



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, da Justiça, das Finanças e da Educação

Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 690 — Constitui a Fundação Calouste Gulbenkian e aprova os respectivos estatutos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 691 — Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, para reforçar verbas inscritas no orçamento respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 40 690

Constitui-se, nos termos deste diploma e dos estatutos que dele fazem parte integrante, a Fundação Calouste Gulbenkian.

Dá-se, por esta forma, o primeiro passo na realização do pensamento generoso do seu instituidor, o súbdito britânico Calouste Sarkis Gulbenkian, cuja herança forma o património desta instituição.

A importância dos meios que, pelo seu testamento, lhe foram atribuídos representa a garantia material do exercício da acção que se propõe e que engloba os mais nobres objectivos de solidariedade humana.

Por um lado, foi sua intenção permitir que se desenvolvesse benemerente actividade no campo da assistência.

Por outro lado, teve em mente que se iniciasse e prosseguisse esforço generalizado no plano da cultura, em suas expressões educativa, artística e científica, proporcionando para tanto os indispensáveis recursos.

A esta dupla finalidade corresponde a instituição que vai erguer-se de acordo com a vontade do testador, e à qual fica pertencendo o avultado remanescente da sua herança. Embora a Fundação tenha a nacionalidade portuguesa e sede em Lisboa, a sua acção exercer-se-á, não só em Portugal, mas também em qualquer outro país onde se mostre aconselhável ou conveniente.

Estamos em frente de um belo exemplo de compreensão da função social da riqueza, a opor ao egoísmo que parece assenhorear-se do Mundo e que tende a sacrificar a noção superior de que a fortuna tem deveres na ordem moral, que não pode esquecer nem declinar. Ninguém mais claramente o terá compreendido do que esse grande criador de riqueza que foi Calouste Sarkis Gulbenkian. O que a sua inteligência, a sua energia e o seu trabalho

acumularam durante muitos anos reverte, afinal, para a colectividade em benesses materiais e espirituais.

O instituidor escolheu Portugal para instalar a sede da Fundação e quis que ela se constituísse de harmonia com as nossas leis, o que, antes de mais nada, vale como prova de afecto e de preferência pelo País, a que se acolheu em momento delicado da situação internacional, onde passou os últimos anos da sua operosa vida e onde fixou o seu domicílio. Por essa distinção lhe ficam gratos todos os portugueses.

Mas não poderiam apenas os motivos sentimentais determinar uma escolha em matéria tão importante, e, necessariamente, outras razões, mais ponderadas e reflectidas, pesaram no ânimo do testador. Bem sabia ele o valor da paz portuguesa e a garantia que ela representava para a obra que iria prolongar o seu pensamento. Sobejamente apreciava a tranquilidade que entre nós se desfruta e estimava o que há de estável nas instituições e no equilíbrio social, que são o espelho da nossa personalidade, assim como conhecia o grau de respeito que em Portugal se professa, em casos desses, pela vontade dos instituidores. Por tudo isto, a resolução que tomou foi, também, um acto de fé e de confiança.

Não se desmentirá a justa expectativa de quem entregou ao nosso país a guarda de um legado magnífico, e a administração da Fundação, de maioria portuguesa, não deixará de honrar plenamente essa confiança, pelo acerto dos seus actos e pelo escrúpulo posto na execução da vontade do testador.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Fundação Calouste Gulbenkian, criada por Calouste Sarkis Gulbenkian, em testamento datado de 18 de Junho de 1953, é uma instituição particular de utilidade pública geral, com sede em Lisboa, perpétua e dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos estatutos anexos ao presente diploma, e que dele fazem parte integrante, e, subsidiariamente, pela legislação portuguesa aplicável.

Art. 2.º Os fins da Fundação são caritativos, artísticos, educativos e científicos.

Art. 3.º O património da Fundação é constituído pelos bens e valores a que se refere o artigo 8.º dos estatutos.

Art. 4.º A administração da Fundação compete a um conselho, composto de três a nove membros, dos quais um será o presidente, devendo a maioria ter a nacionalidade portuguesa.

Art. 5.º O exame anual do inventário do património da Fundação e do balanço das receitas e despesas do ano anterior, bem como a verificação da aplicação dos rendimentos de harmonia com os fins estatutários, fica-

rão a pertencer à comissão revisora de contas, constituída pela forma estabelecida nos estatutos.

Art. 6.º A Fundação é isenta de contribuição predial quanto aos imóveis destinados à sua instalação ou à directa realização dos seus fins, beneficiando também das isenções dos demais impostos de que aproveitam as instituições congêneres, nos termos da legislação vigente, e designadamente da isenção prevista no artigo 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 37 578, de 11 de Outubro de 1949.

Art. 7.º São consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis que forem indispensáveis à realização dos fins da Fundação, sendo aplicável ao despejo dos inquilinos dos prédios que lhe pertencerem, quando as instalações por eles ocupadas se tornem necessárias à consecução dos referidos fins, o regime do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, salvo quanto ao prazo, que será de seis meses, e quanto à indemnização devida ao arrendatário despejado, que será determinada de harmonia com o disposto no artigo 69.º, alínea c), n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

CAPITULO I

Natureza, nacionalidade, duração e sede da instituição

Artigo 1.º A Fundação Calouste Gulbenkian, criada por Calouste Sarkis Gulbenkian no seu testamento de 18 de Junho de 1953, com que faleceu em 20 de Julho de 1955, é uma instituição particular de utilidade pública geral, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissão, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Art. 2.º A instituição é portuguesa e perpétua.

Art. 3.º A sua sede é em Lisboa, podendo, contudo, criar dependências onde for julgado necessário ou conveniente.

CAPITULO II

Fins e lugares do exercício da actividade da Fundação

Art. 4.º Os fins da Fundação são caritativos, artísticos, educativos e científicos.

Art. 5.º A acção da Fundação exercer-se-á, não só em Portugal, mas também em qualquer outro país onde os seus administradores julguem conveniente exercê-la.

Art. 6.º Pertence à administração da Fundação escolher, de entre os fins da instituição, não só aquele ou aqueles que em cada lugar devem ser especialmente realizados, mas também a forma e o processo dessa realização.

Art. 7.º Além dos fins gerais mencionados no artigo 4.º, a Fundação tem, nos termos expressos do testamento do instituidor, mais os seguintes fins especiais:

a) Satisfazer todos os subsídios, certos e determinados, que o testador, à data da sua morte, vinha dando, de uma maneira regular, a quaisquer pessoas singulares ou a instituições de caridade, artísticas, religiosas ou científicas, seja qual for o lugar da sua sede ou onde exerçam a sua actividade;

b) Satisfazer os subsídios que à data da feitura do testamento o testador concedia ao Hospital de Yedi-Kule, em Istambul, e à Biblioteca Gulbenkian, de Jerusalém;

c) Satisfazer as rendas vitalícias e pensões de reforma instituídas no testamento;

d) Satisfazer todos os demais encargos e dar execução a todas as determinações do testamento que os executores, por qualquer circunstância, não tenham podido efectivar, designadamente a estipulada na respectiva cláusula 24.ª

§ único. Todas as dúvidas que possam suscitar-se a propósito da execução do fim especial referido na alínea a) do prómio deste artigo serão resolvidas livremente pelos administradores da Fundação.

CAPITULO III

Património

Art. 8.º O património da Fundação Calouste Gulbenkian é constituído:

1.º Por todos os bens da herança do testador, seja qual for a sua natureza e lugar da sua situação, a que no testamento do instituidor não haja sido dado destino diverso;

2.º Por todos os bens que constituem o capital dos trusts criados pelo testador, em vida ou no seu testamento, em favor de terceiros, à medida que esses trusts, por qualquer motivo, se extinguam, sempre que, pelo título de constituição dos mesmos trusts, outro destino não deva ser dado aos respectivos bens;

3.º Pelos bens que a Fundação adquirir com os rendimentos disponíveis do seu património;

4.º Pelos subsídios, eventuais ou permanentes, que porventura lhe venham a ser concedidos por quaisquer pessoas de direito público; e, ainda,

5.º Por todos os demais bens que à Fundação advierem por qualquer outro título gratuito.

Art. 9.º A Fundação poderá:

a) Adquirir bens imobiliários, não só os necessários à instalação da sua sede, dependências e instituições de caridade, artísticas, educativas ou científicas, por ela criadas ou mantidas, mas também os que a sua administração julgue conveniente adquirir com o fim de realizar uma aplicação mais produtiva, ou menos aleatória, dos valores do seu património;

b) Aceitar doações e legados puros e, bem assim, doações e legados condicionais ou onerosos, desde que nestes últimos casos a condição ou o encargo não contrarie os fins da instituição.

CAPITULO IV

Administração

Art. 10.º A administração da Fundação compete a um conselho, composto de três a nove membros, dos quais um será o presidente.

Art. 11.º Em razão de a Fundação ser portuguesa e dever funcionar sob a égide das leis do País, a maioria dos membros do conselho deverá ter a nacionalidade portuguesa.

Art. 12.º Enquanto existirem descendentes em linha recta do fundador, um dos lugares do conselho de administração será, de preferência, preenchido por um desses descendentes, quando, em relação ao mesmo, se veri-

fiquem as circunstâncias previstas na parte final da primeira regra da cláusula 18.ª do testamento do fundador.

Art. 13.º O conselho de administração, em homenagem à memória do fundador, poderá criar o título de presidente honorário da Fundação, para o efeito de o atribuir, quando entender, a um descendente em linha recta do fundador.

O presidente honorário da Fundação não terá funções próprias, e, portanto, somente poderá exercer aquelas que lhe resultarem do cargo de vogal do conselho de administração, quando, eventualmente, também fizer parte do mesmo conselho.

Art. 14.º Ao conselho de administração pertencem, como no testamento do fundador se estipula, os mais amplos poderes de representação da Fundação, de livre gerência e disposição do respectivo património e de realização dos fins para que a mesma foi instituída.

Art. 15.º O conselho de administração poderá criar fora de Portugal, nos outros países onde a Fundação venha a exercer, accidental ou permanentemente, a sua actividade, qualquer espécie de representação e organizá-la pela forma que julgar mais eficaz.

Art. 16.º Para execução do estipulado no artigo anterior, e ainda para o efeito de com ele cooperar no desempenho das suas funções, o conselho de administração poderá especialmente:

a) Criar órgãos, permanentes ou não, de consulta e informação em cada um dos ramos das actividades que constituem o objecto ou fim da Fundação, estabelecer os regulamentos a que o seu funcionamento deva ficar sujeito e preencher os respectivos cargos;

b) Criar, não só os *trusts* previstos no testamento, mas também quaisquer outros que se mostrem necessários e convenientes à boa e mais económica gerência do património da Fundação e transferir para os mesmos o domínio, posse e administração, ou somente a administração, de quaisquer bens que sejam parte do referido património;

c) Delegar, por tempo determinado ou indeterminado, em qualquer ou quaisquer dos seus membros ou em pessoas, singulares ou colectivas, estranhas ao conselho a representação do mesmo e o exercício de alguma ou algumas das suas atribuições;

d) Encarregar quaisquer pessoas idóneas de, sob a designação de secretário-geral e de secretários adjuntos, proverem ao expediente ordinário dos serviços da Fundação e de darem execução às deliberações do conselho ou às determinações dos seus membros com funções delegadas;

e) Constituir quaisquer mandatários.

§ único. Os títulos de delegação e as procurações especificarão os poderes delegados ou conferidos e o condicionalismo a que fica sujeito o seu exercício.

Art. 17.º A Fundação Calouste Gulbenkian obriga-se:

a) Pela assinatura de quaisquer dois membros do seu conselho de administração;

b) Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais delegados ou de um ou mais procuradores do conselho de administração, como nos respectivos títulos de delegação ou de mandato se estipular.

Art. 18.º As funções dos vogais do conselho de administração escolhidos pelo fundador no testamento em que criou a Fundação, e nele denominados *trustees*, são, como no mesmo testamento se estipula, vitalícias.

São igualmente vitalícias as funções de vogal do conselho de administração quando desempenhadas por qualquer dos actuais descendentes em linha recta do fundador.

As funções dos outros vogais do conselho de administração são temporárias e renováveis, como no artigo 20.º se determina.

Art. 19.º As vagas actualmente existentes no conselho de administração e as que porventura ocorrerem até terem sido escolhidos, em primeira designação, todos os vogais previstos no artigo 10.º serão preenchidas exclusivamente por escolha dos vogais vitalícios designados no testamento e em exercício. As vagas que ocorrerem posteriormente ao completo preenchimento dos lugares do conselho serão providas por deliberação de todos os respectivos vogais e o mesmo se observará quando já não houver vogais vitalícios e, nos termos da regra anterior, o provimento fosse exclusivamente da sua competência.

Art. 20.º As funções dos vogais temporários do conselho durarão por períodos de cinco anos e serão sempre renováveis, como no artigo seguinte se estipula.

Art. 21.º Noventa dias antes, pelo menos, do termo de cada período de duração das funções dos vogais temporários o conselho deliberará, por escrutínio secreto, se deve ou não haver renovação. No caso de ser deliberado que se proceda à renovação, esta recairá sobre os dois vogais do conselho mais antigos, e, no caso de a antiguidade ser a mesma, recairá sobre os dois mais velhos.

Art. 22.º Os vogais do conselho de administração serão remunerados como no testamento se estipula.

CAPITULO V

Fiscalização

Art. 23.º O conselho de administração procederá todos os anos a um rigoroso inventário do património da Fundação e a um balanço de todas as suas receitas e despesas.

Para esse efeito deverá organizar e manter sempre em dia a respectiva contabilidade, sob a fiscalização permanente, como no testamento se determina, de uma acreditada firma de *chartered accountants*.

Art. 24.º Haverá ainda uma comissão revisora de contas, composta pelo director-geral da Contabilidade Pública, pelo director-geral da Assistência e por mais três vogais, um designado pela Academia das Ciências de Lisboa, outro pela Academia Nacional de Belas-Artes e outro pelo Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias.

§ único. As funções dos três referidos vogais durarão pelo período de cinco anos e serão sempre renováveis.

Art. 25.º A comissão revisora de contas pertence:

1.º Examinar, até 30 de Junho de cada ano, o inventário do património da Fundação e o balanço das receitas e despesas do ano anterior, tomando por base os relatórios dos *chartered accountants* e documentos que os instruem;

2.º Verificar se a aplicação dos rendimentos do património da Fundação se realizou de harmonia com os seus fins estatutários.

Art. 26.º Anualmente a comissão revisora de contas elaborará o seu parecer, que será obrigatoriamente publicado a expensas da Fundação.

Art. 27.º A comissão revisora de contas perceberá a remuneração que, antes de entrar no exercício das suas funções, lhe for fixada pelo conselho de administração.

Essa remuneração poderá ser alterada no fim de cada triénio.

CAPITULO VI

Disposições transitórias

Art. 28.º Os vogais vitalícios do conselho de administração, após a aprovação destes estatutos, procederão, nos termos do respectivo artigo 19.º e da cláusula 18.ª do testamento, e à medida que o julgarem

necessário, ao provimento, total ou parcial, das vagas existentes no mesmo conselho.

Art. 29.º A primeira comissão revisora de contas deverá estar definitivamente constituída dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da aprovação dos presentes estatutos.

Art. 30.º O primeiro inventário, balanço e contas da Fundação serão encerrados em 31 de Dezembro de 1957.

Lisboa, 5 de Julho de 1956. — *Kevork Ioris Essayan* —
José de Azeredo Perdigão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 691

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, créditos espe-

ciais no montante de 78.200\$, destinados a reforçar as seguintes verbas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:	
Artigo 8.º, n.º 3) «Transportes»	25.000\$00
Artigo 9.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	28.200\$00
Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:	
Artigo 20.º, n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação . . .»	25.000\$00
	78.200\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, é anulada a importância de 78.200\$ na verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 71.º, n.º 3) «Pagamento de serviços . . .», alínea a) «Do empréstimo para obras de hidráulica agrícola», do orçamento vigente do referido Ministério das Obras Públicas.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.